



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 94, DE 2012

(nº 2.988/2008, na Casa de origem, do Deputado Chico Lopes)

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, a fim de estabelecer, a critério do consumidor, a escolha do foro para propositura de ação cível no Juizado Especial.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 4º

.....

§ 2º Nas ações que versem sobre relação de consumo, o foro competente será:

I - o do domicílio do consumidor, quando este for réu; e

II - o de escolha do consumidor, quando este for autor." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.988, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em §1º:

“Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I -

II -

III -.....

§1º.Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

§2º. Nas ações que versem sobre relação de consumo, o foro competente será o do consumidor.

I- Ficará a critério do consumidor a escolha do foro, quando for este autor da ação proposta”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa legislativa tem por finalidade alterar o art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, acrescentando o §2º e transformando o parágrafo único em §1º, para que nas ações que versem sobre relação de consumo, o foro competente para dirimir os conflitos seja o do consumidor ou que a escolha, seja a critério do mesmo.

Notadamente a edição da Lei nº 9.099, de 1995, trouxe nítidas vantagens para o consumidor brasileiro. A criação dos Juizados Especiais foi um avanço para a

facilitação do consumidor ao acesso à justiça, tendo em vista sua competência que se destina à conciliação, processo e julgamento e execução nas causas de sua competência (civis de menor complexidade) (art. 1º), orientando-se "pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação" (art. 2º), desde que o pleito verse sobre direitos patrimoniais e não exceda a quarenta vezes o salário mínimo (art. 3º, I), excluídas as causas de natureza falimentar, fiscal, de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e à capacidade das pessoas (art. 3, §2º).

Outros dispositivos importantes com relação ao acesso ao Juizado Especial são que nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes não deverão estar obrigatoriamente assistidas por advogados, o que ocorrerá somente acima desse valor (art. 9º) e que independerá em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54).

Porém, apesar das vantagens trazidas pela Lei nº 9.099, de 1995, para a tutela do consumidor, acreditamos ser necessário aperfeiçoá-la, com a finalidade de ampliação dessa proteção, defendendo a inclusão de mais direitos, face ao reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. É tanto que no âmbito constitucional, a defesa do consumidor está inserida no capítulo relativo aos Direitos e Garantias Fundamentais, mas precisamente no inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, assegurando que o Estado promoverá a defesa do consumidor.

Nesse sentido, é que ora apresentamos esse Projeto, para apreciação dos nobres pares e solicitando a aprovação do mesmo.

Sala de Sessões, em 11 de março de 2008.

Deputado CHICO LOPES
Deputado Federal/PC do B – CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 09/10/2012.